

RPU – Regime de Pagamento Único

Por Roberto Mileu



Tendo o Governo Português optado pelo início da aplicação da Reforma da PAC em 1 de Janeiro de 2005, pela não regionalização das ajudas e pelo desligamento total (não obrigação de produzir) nalguns Sectores, consideramos útil alguns esclarecimentos, uma vez que já recebemos as “cartas do INGA”, há prazos a cumprir e opções a fazer.

A CNA, em reunião com o Sr. Ministro da Agricultura já exigiu que nenhum agricultor seja prejudicado pela aplicação do RPU e apresentou mesmo propostas de correcção nesse sentido.

1 - RPU E CONDIÇÕES DE ACESSO

Têm direito ao RPU os agricultores individuais ou colectivos que beneficiaram de, pelo menos, um dos apoios directos, em pelo menos uma das campanhas de 2000 – 2001 – 2002 (período de referência “histórico”) ou:

- Tenham recebido uma exploração ou parte desta por herança ou herança

antecipada de um agricultor com “histórico”;

- Tenham alterado a sua designação ou estatuto jurídico e que sejam agricultores com histórico;

- Resultem da fusão de agricultores com histórico;

- Recebam direitos da Reserva Nacional;

O Acesso aos direitos pode fazer-se através do “histórico” ou da Reserva Nacional, neste último caso por questões de Início de Actividade (Jovens Agricultores em 1ª Instalação). Há ainda mais duas hipóteses para acesso através da Reserva Nacional – Situações Especiais e Programas de Reestruturação, a primeira a regulamentar pela Comissão Europeia e a Segunda pela implementação de programas nacionais de desenvolvimento, não tendo esta última sido considerada pelo Governo Português.

2 - UTILIZAÇÃO DAS TERRAS

As parcelas declaradas como áreas elegíveis no RPU, devem estar à disposição do Agricultor durante um período de pelo menos 10 meses, com início a 15 de Janeiro de 2005 (no ano de 2005) e 1 de Janeiro nos anos seguintes.

Poderá ser praticada qualquer actividade agrícola nessas áreas elegíveis no RPU com excepção de Hortícolas, Frutícolas e Batata (só a batata destinada para fécula poderá ser cultivada).

As terras (áreas) respeitantes aos direitos por retirada de terras de produção (Set-aside), continuarão impedidas de ser cultivadas, a não ser para Modo de Produção Biológico ou para produção de matérias primas para o fabrico de produtos não destinados ao consumo humano ou animal, durante um período que se inicie o mais tardar em 15 de Janeiro e não termine antes de 31 de Agosto.



3 - TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Sendo os direitos ao RPU transaccionáveis, com ou sem terra e podendo também ser transferidos por outras formas, haverá uma Percentagens de Retenção que reverte a favor da Reserva Nacional.

Assim, sobre o valor unitário ou número de limites transferidos/transaccionados:

- Se for venda sem terra, a retenção poderá ir até 30%, sendo possível ir até 50% nos primeiros três anos de implementação do RPU;
- Se for venda com terra, a retenção poderá ir até 10%;
- No caso de direitos associados à retirada de terras (Set-aside) na venda sem terra a retenção poderá ir até 35% do valor unitário desses direitos.

Nota:

- a) Estas percentagens não são aplicáveis no caso de o agricultor receptor dos direitos transferidos ser um agricultor em início de actividade;
- b) Os direitos só podem ser transferidos após a atribuição definitiva (depois de Dezembro de 2005);
- c) Após a atribuição definitiva dos direitos, estes podem ser transferidos, no mesmo Estado Membro, para outro agricultor (com excepção de casos de herança) e condicionado à utilização dos direitos no Estado Membro em que foram estabelecidos.

Os direitos podem ser transferidos por venda ou qualquer outra transferência definitiva, com ou sem terra.

A transferência definitiva sem terra só é possível se o agricultor que cede tenha

utilizado 80% dos direitos durante, pelo menos um ano civil ou após ter cedido à reserva nacional voluntariamente todos os direitos não utilizados no primeiro ano do RPU.

Também podem ser transferidos por arrendamento e similares (transferência temporária) mas neste caso a transferência deve ser acompanhada pelo mesmo número de hectares elegíveis. Para além disso, hectares e direitos têm de ser arrendados durante o mesmo período.

4 - HERANÇA

Incluem-se nesta condição de acesso os agricultores que tenham recebido por herança ou herança antecipada uma exploração ou parte dela, de um agricultor que preenchia as condições do “histórico”.

Uma sucessão por via de um contrato de arrendamento, herança ou herança antecipada proveniente de um agricultor que era uma pessoa singular e, durante o período de referência, era o arrendatário de uma exploração ou parte da exploração que daria direito a direitos de pagamento, será tratada como uma herança de uma exploração.

No caso de herança antecipada, o acesso ao RPU só será concedido uma única vez ao herdeiro designado na altura, aquando da formalização do pedido ao RPU.



5 - ALTERAÇÃO DE ESTATUTO OU DE DESIGNAÇÃO

São enquadráveis os agricultores que tenham alterado a sua designação ou estatuto até ao prazo de entrega da candidatura ao RPU.

O agricultor terá acesso ao RPU nas mesmas condições que o agricultor que geria originalmente a exploração. O número de hectares e o valor dos direitos ao pagamento serão estabelecidos com base no montante de referência e no número de hectares correspondentes à exploração inicial.

No caso da alteração de uma pessoa individual para colectiva ou colectiva para individual, o agricultor que explora a nova exploração será o agricultor que era responsável pela exploração original, no que se refere à sua gestão, benefícios e riscos financeiros. A alteração de estatuto em causa poderá ter ocorrido durante o período de referência ou até à data de entrega do pedido de ajuda ao RPU.

6 - FUSÕES E CISÕES

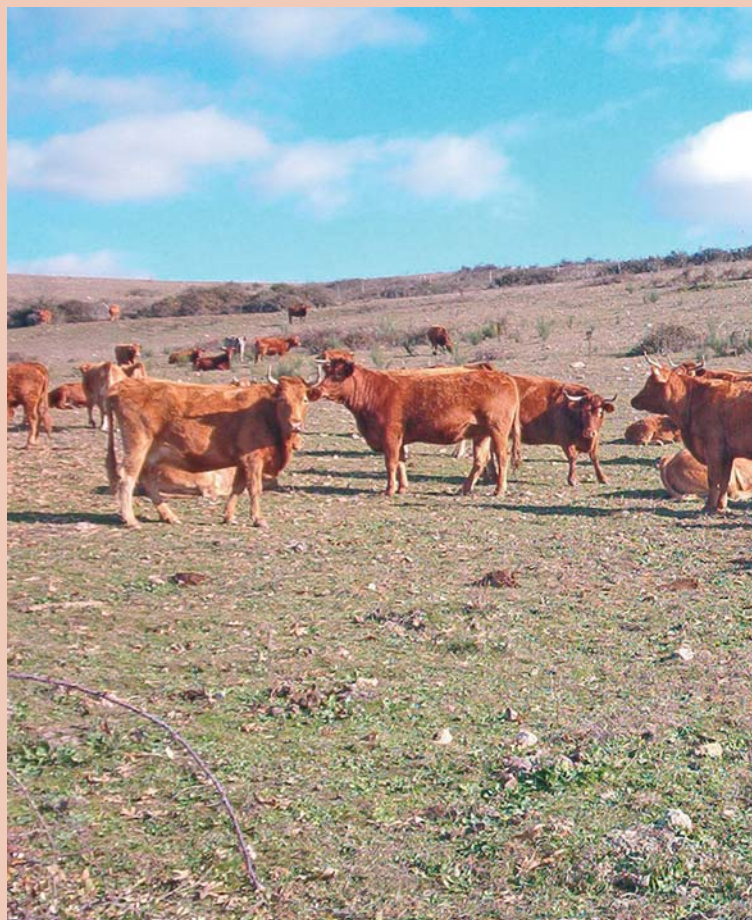
São enquadráveis os agricultores para os quais as explorações em causa tenham sido objecto de uma cisão ou fusão até à entrega da candidatura ao RPU.

FUSÃO: fusão de dois ou mais agricultores distintos, num “novo agricultor” controlado em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros pelos agricultores que originalmente geriam as explorações ou uma delas.

O número e o valor dos direitos ao pagamento serão estabelecidos com base no montante de referência e no número de hectares correspondentes às explorações iniciais:

CISÃO: cisão de um “agricultor” que dê origem a pelo menos dois novos agricultores distintos dos quais pelo menos um pronome sob controlo em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros por pelo menos uma das pessoas singulares ou colectivas que geriam inicialmente a exploração ou a cisão de um “agricultor” que dê origem a pelo menos um novo agricultor distinto, permanecendo o outro controlado, em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros, pelo agricultor que geria inicialmente a exploração.

O número e o valor dos direitos ao pagamento serão estabelecidos com base no montante de referência e do número de hectares correspondentes às unidades de produção da exploração inicial que tenham sido transferidas.





7- ESTABELECIMENTO DE DIREITOS

Os direitos de pagamento são classificados em:

7.1. Direitos baseados na Superfície (normais)

Quando existem hectares de referência associados ao montante de referência

7.2. Direitos relativos à retirada obrigatória de terras

Quando existem hectares de referência relativos à retirada obrigatória de terras.

7.3. Direitos sujeitos a condições especiais (especiais)

a) Quando não existem hectares de referência associados ao montante de referência;

b) Quando o valor unitário dos direitos ultrapassa os 5.000 euros.

8 - CALENDARIZAÇÃO

8.1. Até 31 de Outubro de 2004

O IFADAP/INGA comunicará aos agricultores a quem foram estabelecidos direitos provisórios, o número e valor unitário desses direitos, o número de hectares de referência e o montante de referência, bem como a demonstração do cálculo efectuado.

8.2. Até 14 de Janeiro de 2005

Apresentação, junto das Direcções Regionais do IFADAP/INGA, do pedido de estabelecimento de direitos, devidamente fundamentado, pelos agricultores.

Neste período poderá/deverão igualmente ser apresentadas reclamações ou pedidos de correcção, se for caso disso.

8.3. Até 15 de Dezembro de 2005

O IFADAP/INGA comunicará aos agricultores os direitos definitivos que lhe foram estabelecidos

Nota:

a) Os direitos definitivos só serão estabelecidos se o agricultor apresentou uma candidatura ao RPU nos termos e dentro dos prazos definidos no SIGC (habituais candidaturas INGA);

b) Não haverá transferência de direitos enquanto não forem estabelecidos os direitos definitivos.

